Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10112/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118571/2012
PROTOCOLO	**:** 1349738
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 066/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** JORGE PEREIRA DOS SANTOS.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 47.732,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 066/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e a pessoa física ***Jorge Pereira dos Santos***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 47.732,60 (quarenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular. DSG-G.MJMS – 1550/2014 (processo n.º 118560/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do Termo Aditivo à execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Primeiramente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 174/179 sua Análise ANA –6ICE – 3985/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do contrato administrativo n.º 066/2012 e do Termo Aditivo ao ajuste avençado.

No concernente à execução financeira do aludido termo contratual, os analistas concluíram pela sua ***irregularidade e ilegalidade*** **(3ª fase),** por haver saldo de contrato em aberto.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 6580/2015, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do contrato e do seu 1º Termo Aditivo, assim como manifestou-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o G.MJMS – 15444/2015 (p. 184) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 189/194 e reiterou pela apreciação dos documentos anteriormente juntados (pp. 32/39, 41/55, 52/72, 85/110, 116/134 e 141/158), no afã de legitimar a prestação de contas da contratação pública.

Ato contínuo à defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 25847/2015 (pp. 196/197), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13028/2016, mantiveram suas respectivas conclusões, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da

contratação pública (execução financeira).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo à execução financeira e da total liquidação da prestação de contas (2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 066/2012.

Do mesmo modo, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	21/08/12	23/08/12	10/09/12	11.858,15	59.290,75	26

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Não obstante a isso, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase, sob a justificativa de que não houve fechamento financeiro da execução contratual, havendo saldo do contrato em aberto.

Segundo os analistas, inexiste nos autos Nota de Anulação a justificar o valor remanescente do montante total contratado pelas partes.

Todavia, em que pese os posicionamentos dos órgãos de apoio deste Tribunal, entendo pela regularidade da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, pois o **valor empenhado**, mesmo sendo inferior ao total contratado, foi efetivamente saldado, não ocasionando nenhuma irregularidade na execução financeira.

Urge registrar que na hipótese de contratação de bens ou serviços contínuos, como no caso em comento, é comum que a administração não empenhe o total do valor contratado, até porque há sempre a possibilidade de satisfação do objeto contratual com a utilização de uma quantia inferior da prevista no princípio da negociação.

Conforme se extrai na tabela abaixo, há liquidação da despesa, exibindo com clareza a similitude das cifras do saldo efetivamente empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.432,60
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	11.858,15
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	59.290,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	7.684,85
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	7.684,85
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	7.684,85
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	7.684,85

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 066/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 066/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 066/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat